



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º

de / /

Processo n.º 31.482

ARQUIVADO

RETIRADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 581

Autoria: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Ementa: Altera a Lei Complementar 138/95, que isenta do IPTU aposentado ou pensionista, na condição que especifica, para ampliar área do imóvel.

Arquive-se

Alcides
Diretor

02/01/2001

20.02.2001 - Desanexamento
24.11.2004 - Arquivamento



PUBLICAÇÃO Rubrica
15/12/2000 am

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

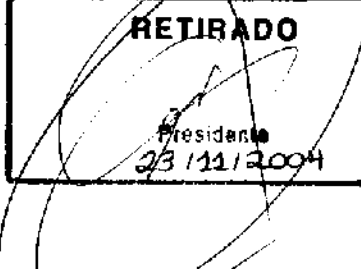
031482 DFZ 00 12 2 1 51

PP 1308/00

PROTOCOLO GERAL

Apresentado, Encaminhe-se à CJ e a:
CJR e CBO

Presidente
12/12/2000

RETIRADO

Presidente
23/11/2004

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 581
(do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto)

Altera a Lei Complementar 138/95, que isenta do IPTU aposentado ou pensionista, na condição que especifica, para ampliar área do imóvel.

Art. 1º. O art. 1º. *caput* da Lei Complementar nº. 138, de 1º. de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. É isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU o imóvel com área construída de até 125,00m² de propriedade e onde resida aposentado ou pensionista de baixa renda que receba até três salários mínimos mensais."

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12.12.2000


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



(PLC nº. 581/00 - fls. 2)

Justificativa

O objetivo deste projeto é ampliar em 5,00m² a área do imóvel objeto de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, passando de 120,00 m² para 125,00 m² a área referida no art. 1º. da Lei Complementar nº. 138/95.

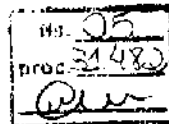
É, pois, para o que busco o importante apoio dos nobres Pares.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 13.175)



LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 1º DE MARÇO DE 1995

Isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU aposentado ou pensionista, na condição que específica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU o imóvel com área construída de até 120m² de propriedade e onde resida aposentado ou pensionista de baixa renda que receba até três salários mínimos mensais.

Parágrafo Único. O benefício não alcança aposentado ou pensionista proprietário de outros imóveis fora o que nele resida.

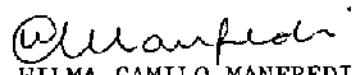
Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (1º/03/1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (1º/03/1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.699**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 581

PROCESSO Nº 31.482

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, o presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar 138/95, que isenta do IPTU aposentado ou pensionista, na condição que especifica, para ampliar área do imóvel.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com o documento de fls. 5.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei complementar objetiva altear a Lei Complementar 138/95, que isenta do IPTU aposentado ou pensionista, na condição que especifica, para ampliar área do imóvel.

A matéria tratada nesta propositura pertence ao rol das incluídas na competência municipal, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí – artigo 6º, inciso II – situando-se como de iniciativa concorrente, nos termos do artigo 13, incisos I e II do mesmo *codex*. Desta forma, sob o aspecto orgânico-formal a proposta não encontra óbices.

Entretanto, a proposta inobserva os mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em especial o disposto no artigo 14, que assim dispõe:

Seção II

Da Renúncia da Receita

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º,

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CONCLUSÃO:

O projeto de lei complementar é ilegal, por não atender os mandamentos do diploma legal mencionado, posto que contraria dispositivo que determina que todo projeto que acarreta renúncia de receita esteja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Eram as ilegalidades.

f.
ff



COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2000.


FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



Proc. nº 31.482

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

“Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressalvada:

(...)

“II – proposição apresentada por vereador na legislatura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despacho do Presidente;

(...)

“Parágrafo único. No caso do item II, a proposição será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador.”,

DETERMINO retire-se e archive-se a presente proposição.



ANA TONELLI

Presidente
02/01/2001

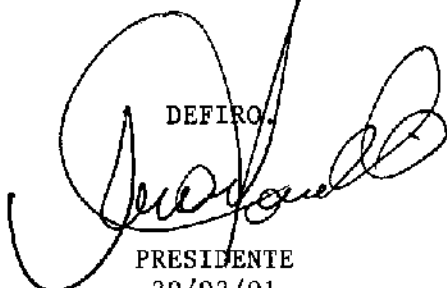
/rc



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

18

DESARQUIVAMENTO e retomada do trâmite do Projeto de Lei Complementar n.º 581 e do Projeto de Lei n.º 7.941, do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto.

DEFIRO.

PRESIDENTE
20/02/01

Reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressalvada:

(...)

II – proposição apresentada por Vereador na legislatura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despacho do Presidente;

(...)

Parágrafo único. No caso do item II, a proposição será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer Vereador."

CONSIDERANDO que este Edil é autor de projetos naquela condição,

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, desarquivamento e retomada do trâmite dos seguintes projetos de minha autoria:

1. Projeto de Lei Complementar n.º 581, que altera a Lei Complementar 138/95, que isenta do IPTU aposentado ou pensionista, na condição que especifica, para ampliar área do imóvel; e

2. Projeto de Lei n.º 7.941, que denomina "Rua FRANCISCO CARLOS PEREIRA NETTO" via pública localizada no Bairro Marco Leite.

Sala das Sessões, 20/02/01


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 31.482

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 581, de autoria do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que altera a Lei Complementar 138/95, que isenta de IPTU aposentado ou pensionista, na condição que especifica, para ampliar área do imóvel.

PARECER Nº 22

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que altera a Lei Complementar 138/95, que isenta de IPTU aposentado ou pensionista, na condição que especifica, para ampliar área do imóvel.

Acompanhamos parcialmente as razões da Consultoria Jurídica desta Casa, mas os motivos que nos levam ao parecer contrário são:

1-) Já há um projeto de lei complementar da bancada do PT, que trata do mesmo assunto de forma mais abrangente;

2-) Não existe previsão de receita conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, prejudicando todos os projetos que antes eram analisados somente pelo aspecto "matéria concorrente", não havendo impedimentos orçamentários, desde que sua vigência fosse no ano seguinte à aprovação da lei.

Assim, por hora até que o nobre autor do projeto faça as devidas adequações, nosso parecer é contrário.

Sala das Comissões, 13 de março de 2001.

REJEITADO
13/03/2001

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

JOSÉ ANTONIO KACHAN

DURVAL LOPES ORLATO
Relator

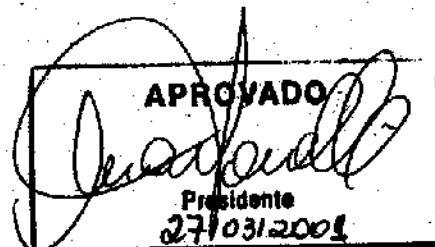
FELISBERTO NEGRI NETO

JULIO CESAR DE OLIVEIRA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 178

Informações do Executivo sobre impacto orçamentário por isenção de IPTU para aposentado ou pensionista.



PR 03.01.62

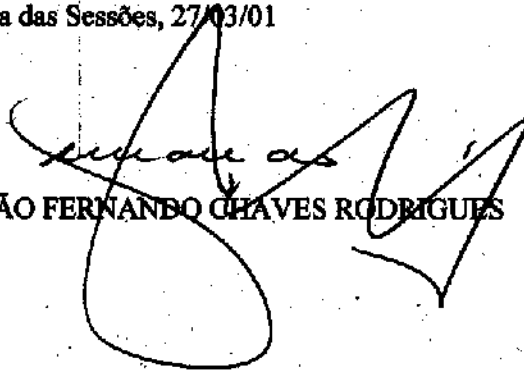
Tramita na Casa o Projeto de Lei Complementar nº. 581, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, que *"Altera a Lei Complementar nº. 138/95, que isenta do IPTU aposentado ou pensionista, na condição que especifica, para ampliar área do imóvel"* (cópia anexa).

Na qualidade de membro da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento-CEFO da Câmara Municipal de Jundiaí,

REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, sob consideração do douto Plenário, solicite-se que o Sr. Chefe do Executivo informe à Casa:

- Que impacto orçamentário seria causado na hipótese de aprovação do referido projeto?

Sala das Sessões, 27/03/01


JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES



Ofício GP.L nº 148/2001
Processo nº 07.643-6/2001

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Jundiá, 10 de abril de 2001

PROT. Nº 032265
DESE VISTA AO AUTOR.

Excelentíssima Senhora Presidente:

PROT. Nº 032265
DESE VISTA AO AUTOR.
[Assinatura]
Presidente
16/4/01

Em atendimento ao que consta do Requerimento ao Plenário nº 178/01 da lavra do ilustre Vereador João Fernando Chaves Rodrigues, vimos informar que o impacto orçamentário-financeiro decorrente de eventual renúncia de receita, em face do Projeto de Lei Complementar nº 581, de autoria do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, é estimado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Esclarecemos que o importe indicado foi obtido apenas com base na metragem da edificação, uma vez que não dispõe a Municipalidade de informações pertinentes ao universo de contribuintes que estariam abrangidos pelo alcance do benefício.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

[Assinatura]
MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

fsl



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 31.482

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 581, Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que altera a Lei Complementar 138/95, que isenta do IPTU aposentado ou pensionista, na condição que especifica, para ampliar área do imóvel.

PARECER Nº 74

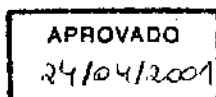
Princípio inserto no art. 8º, VI, da Carta de Jundiaí estabelece ser vedada a outorga de isenções (tanto parciais quanto totais) e anistias fiscais sem interesse público justificado.

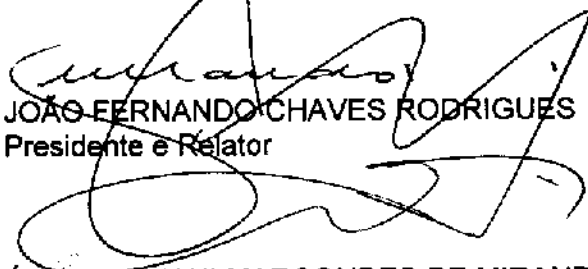
Com o projeto em exame objetiva-se isentar do IPTU o imóvel do aposentado ou pensionista com área construída de até 125,00 metros quadrados, alterando-se, pois, a Lei Complementar 138/95, a par do mérito que concentra, com base na informação do Executivo inserta às fls. 13, o impacto orçamentário-financeiro da Administração decorrente da eventual renúncia de receita seria da ordem de um milhão de reais.

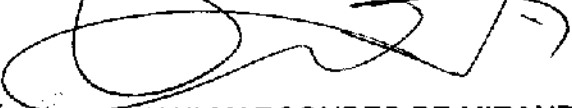
A análise jurídica de fls. 6/8 é bem explícita e aborda com precisão a questão, motivo pelo qual, subscrevendo-a em seus termos, sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária, culminamos por acolher as ponderações constantes daquele juízo, consignando voto pela rejeição do projeto.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 24.04.2001.




JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES
Presidente e Relator


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


ANTÔNIO GALDINO

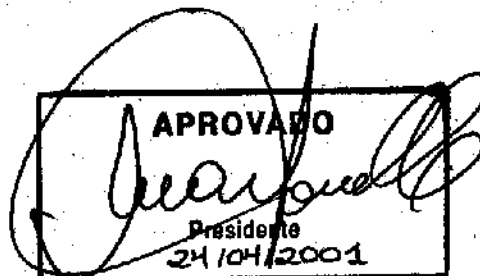

NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO


ORACI GOTARDO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 231

Informações do Executivo sobre o Projeto de Lei Complementar nº. 581/2000, que altera a Lei Complementar 138/95, que isenta do IPTU aposentado ou pensionista, na condição que especifica, para ampliar área do imóvel.



S. PR 04/01/105

CONSIDERANDO que tramita nesta Casa o Projeto de Lei Complementar nº. 581, de autoria do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, que altera a Lei Complementar 138/95, que isenta do IPTU aposentado ou pensionista, na condição que especifica, para ampliar área do imóvel (cópia anexa).

REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, sob consideração do douto Plenário, solicite-se que o Sr. Chefe do Executivo informe à Casa:

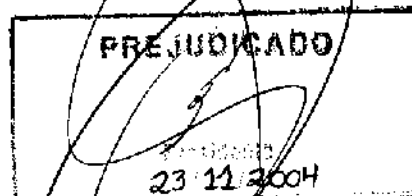
- qual o impacto financeiro, se aprovado o referido projeto, em vista da Lei de Responsabilidade Fiscal?

Sala das Sessões, 10/04/01

JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES



pe. 12/03



EMENDA Nº. 01 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 581
(Antonio Galdino)

Redefine limite de renda para isenção do IPTU.

No *art. 1º*, a ser alterado, referido no art. 1º. do projeto:

onde se lê: "*de baixa renda que receba até*",

LEIA-SE: "*com renda familiar de até*".

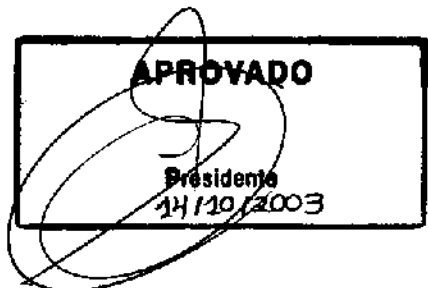
Sala das Sessões, 14.10.2003


ANTONIO GALDINO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 3.486

ADIAMENTO, por 8 sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 581, de ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que altera a Lei Complementar 138/95, que isenta do IPTU aposentado ou pensionista, na condição que especifica, para ampliar área do imóvel.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, **ADIAMENTO**, por 8 sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 581, de minha autoria, que altera a Lei Complementar 138/95, que isenta do IPTU aposentado ou pensionista, na condição que especifica, para ampliar área do imóvel, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 14/10/03

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 3.534

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 23 de novembro de 2004, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 581, de ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que altera a Lei Complementar 138/95, que isenta do IPTU aposentado ou pensionista, na condição que especifica, para ampliar área do imóvel.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, *ADIAMENTO*, para a Sessão Ordinária de 23 de novembro de 2004, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 581, de minha autoria, que altera a Lei Complementar 138/95, que isenta do IPTU aposentado ou pensionista, na condição que especifica, para ampliar área do imóvel, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 03/02/04


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 3.698

RETIRADA do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 581, de ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que altera a Lei Complementar 138/95, que isenta do IPTU aposentado ou pensionista, na condição que especifica, para ampliar área do imóvel.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, **RETIRADA** do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 581, de minha autoria, que altera a Lei Complementar 138/95, que isenta do IPTU aposentado ou pensionista, na condição que especifica, para ampliar área do imóvel, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 23/11/04


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"